



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000740/99-99
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.856
RECURSO Nº : 123.091
RECORRENTE : BRASPONTEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

MULTA ADMINISTRATIVA.

A informação indevida quanto à origem da mercadoria, prestada na GI, sujeita o infrator à multa prevista no artigo 526, inciso IX, do RA aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, relator, Irineu Bianchi e Francisco Martins Leite Cavalcante. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS.

RECURSO Nº : 123.091
ACÓRDÃO Nº : 303-30.856
RECORRENTE : BRASPONTEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/ RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI
RELATORA DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 01, que decorreu da apuração de que o contribuinte importou dos EUA, mercadoria através da DI nº 99/0153120-9, registrada no SISCOMEX em 25/02/99, constando EUA como país de origem (fabricante/produtor), quando na verdade a mercadoria fora fabricada e proveniente da China.

Pela divergência, apurada quando do desembaraço da mercadoria, lavrou-se o Auto de Infração, com multa por infração administrativa ao controle das importações, nos termos do artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Ciente quanto ao Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação, onde vem alegar, em síntese que:

- I. “ao formalizar o despacho aduaneiro das mercadorias importadas, o funcionário responsável pelo preparo dos documentos não atentou que o exportador deixou de indicar na fatura comercial o nome do Fabricante/Produtor das mercadorias importadas, e, lamentavelmente, acabou por cometer erro no preenchimento da Declaração de Importação, informando incorretamente nesse campo, o nome da empresa H.K. UNISIA PRODUCTS CO. LTD.”;
- II. “com a globalização, é muito difícil a precisão do fornecedor de componentes envolvidos num processo produtivo, daí que a indicação do fabricante/produtor passou a ser informação meramente estatística, afora os casos da necessidade de comprovação da origem do produto, quando exista algum tipo de Acordo ou restrição comercial entre os países envolvidos na transação.”;
- III. a intenção do Agente Fiscal foi de punir o importador em razão da indicação incorreta de uma informação de natureza administrativa ao controle da importação, sendo que a mercadoria foi importada com o pagamento integral dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.091
ACÓRDÃO Nº : 303-30.856

tributos e além disso está dispensada pelas normas administrativas vigentes, de qualquer licenciamento, prévio ou posterior ao embarque da mercadoria no exterior e se o erro não afetou qualquer controle administrativo, especialmente porque inexigível o licenciamento, não há que se falar em qualquer tipo de infração, mesmo porque as mercadorias foram importadas com o pagamento integral dos tributos;

- IV. o artigo 45 da IN SRF 69/96 determina que as exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira e o seu atendimento pelo importador, no curso do despacho aduaneiro, deverão ser registradas no SISCOMEX, sendo que seu artigo 47, prevê a possibilidade de retificação pelo importador de informações prestadas na declaração, ainda que por exigência fiscal. Ocorre que nenhuma exigência foi formalizada pelo AFTN no SISCOMEX, limitando-se este apenas a lavrar o Termo de Constatação e em seguida formalizar o Auto de Infração, não oferecendo oportunidade ao importador para que promovesse a correção devida;
- V. o caso seria apenas de retificação de informação, pois o que ocorreu foi apenas um erro formal de preenchimento, sanável, já que ficou patenteada a não existência de dolo, não ocorrendo qualquer prejuízo ao erário público, como tem se pronunciado em inúmeros julgados a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

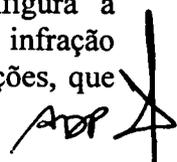
Requer pela improcedência da autuação.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, foi prolatada decisão que considerou procedente o lançamento, como denota-se da ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 25/02/1999

Ementa: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Divergência de país de origem em licenciamento automático obtido no Siscomex, entre o declarado na DI e o verificado na conferência física das mercadorias, configura a infração ao art. 526, IX, do RA. Ocorrência de infração administrativa porque prejudicado o controle das importações, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.091
ACÓRDÃO Nº : 303-30.856

inclui o controle de preços para fins cambiais, variáveis dependendo do país de produção dos bens.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Ciente da decisão e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado, tempestivamente, às fls. 40/59, reiterando os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, amparando-se na jurisprudência.

Comprovante do Depósito Recursal juntado às fls. 97.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.091
ACÓRDÃO Nº : 303-30.856

VOTO VENCEDOR

Trata-se da aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro então vigente, trazido ao ordenamento infraconstitucional pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985.

A contribuinte reconhece que a mercadoria é originária da China e não dos Estados Unidos, conforme constou da Declaração de Importação.

A questão da possibilidade ou não de procedimento da alteração, pela contribuinte, da informação constante da declaração torna-se irrelevante à vista do que dispunha o artigo 47 da Instrução Normativa SRF nº 69, de 25/02/1999, verbis:

“Art. 47º A retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, no curso do despacho aduaneiro, ainda que por exigência da fiscalização aduaneira, será feita, pelo importador, no SISCOMEX.

§ 1º A retificação da declaração somente será efetivada após a sua aceitação, no SISCOMEX, pela fiscalização aduaneira, exceto no que se refere aos dados relativos à operação cambial.

§ 2º Quando da retificação resultar importação sujeita a licenciamento não automático, o despacho ficará interrompido até a sua obtenção, pelo importador.

§ 3º Em qualquer caso, a retificação da declaração não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis.” (grifei)

Resta, então, verificar se, à época da importação, havia amparo legal para a aplicação da penalidade.

O artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro estabeleceu ser infração administrativa ao controle aduaneiro o descumprimento de outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente.

AR

X

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.091
ACÓRDÃO N° : 303-30.856

Não se trata de falta de tipificação da penalidade. Isto porque o requisito de controle da importação estava previsto no Comunicado CACEX n.º 204/88, de cujo Anexo "F", combinado com o artigo 3.º da Portaria DECEX n.º 15/91, depreendia-se a obrigatoriedade de informar o país de origem da mercadoria importada.

Mais relevante ainda é que quando fez exceção ao disposto no artigo 526 o caso em que máquinas e equipamentos declarados como de determinado país tivessem partes ou componentes produzidos em outro país, o RA, em seu artigo 526, § 7.º, inciso III, deixou implícito que as demais situações em que houvesse divergência de país de origem estariam por ele abrangidas. Vale lembrar que tal dispositivo do Regulamento tem embasamento legal, ou seja, está amparado no disposto no artigo 169 do DL n.º 37/66, alterado pela Lei n.º 6.562/78, art. 2º, parágrafo 7º.

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF n.º 126/89 e o AD (N) COSIT/SRF n.º 4/97 contemplam exceções à aplicação do inciso IX do artigo 526 do RA, o que também significa reconhecer-lhe a aplicabilidade como regra geral.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo apenas a multa prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 123.091
ACÓRDÃO Nº : 303-30.856

VOTO VENCIDO

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade e a matéria é de exclusiva competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão posta à baila não é nova para este Julgador, conforme inclusive aponta a Recorrente, às fls. 16 e 52 dos presentes autos, transcrevendo ementas dos Acórdãos nºs 303-28.526 e 303-28.542, por mim relatados, nos quais apreciei apelos semelhantes.

Com efeito, já firmei meu entendimento no sentido de que a penalidade prevista no art. 526 inciso IX do Decreto 91.030/85 (antigo Regulamento Aduaneiro) deve ser aplicada somente quando se verificar efetivo e irrefutável dano ao controle das importações.

O simples equívoco no apontamento do nome do exportador estrangeiro ao preencher a DI não pode levar ao entendimento segundo o qual o importador incorre no tipo penal em tela, *in verbis*:

“descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII deste artigo: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.”

Observo inclusive que este tipo penal em realidade não aponta efetivamente qual seria a conduta delitiva, deixando-a em aberto, o que me leva até mesmo a refletir se a norma poderá vir a ter aplicabilidade prática.

Afinal, é de sobejo conhecimento dos pares que vige no direito penal-tributário o princípio da tipicidade fechada, este que comanda no sentido segundo o qual somente existe a tipicidade, e por consequência deve haver a imposição, se a conduta praticada no caso concreto corresponder fielmente à prevista em abstrato.

E com efeito a jurisprudência deste E. Terceiro Conselho sobre o tema não vacila, a teor do Acórdão nº 302-32.509, proferido por unanimidade de votos pela colenda 2ª Câmara, com a relatoria do eminente Conselheiro Wlademir Clovis Moreira, cuja ementa abaixo transcrevo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.091
ACÓRDÃO Nº : 303-30.856

“NORMAS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO AS IMPORTAÇÕES. - Para caracterizar a infringência ao art. 526, IX, do R.A. é indispensável que a conduta infracional apontada efetivamente afete o controle administrativo das importações. O simples erro de preenchimento da G.I. ou de seus anexos, por si só, não configura falta de cumprimento de requisitos de controle da importação. Recurso provido”.

Concluindo, se o fiscal atuante pretendeu penalizar a conduta da Recorrente, o fez, no mínimo, embasando a peça inicial em dispositivo inaplicável à espécie, o que tenho por suficiente para considerar o auto de infração improcedente. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 12466.000740/99-99

Recurso n.º 123.091

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.856.

Brasília - DF 13 abril de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 25/04/04



OAB/MG 74.843